



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43, DE 2021

Acrescenta o Artigo 235-A na LEI COMPLEMENTAR Nº 988, DE 09 DE JANEIRO DE 2006, que Organiza a Defensoria Pública do Estado, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado, a fim de regulamentar os convênios já existentes nos termos do Artigo 235 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1.º. Esta lei acrescenta o art. 235-A a LEI COMPLEMENTAR Nº 988, DE 09 DE JANEIRO DE 2006, que “Organiza a Defensoria Pública do Estado, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado”, a fim de regulamentar os convênios já existentes nos termos do Artigo 235 e dá outras providências.

Artigo 2.º. A LEI COMPLEMENTAR Nº 988, DE 09 DE JANEIRO DE 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 235-A:

Artigo 235-A: Fica autorizada a regulamentação dos convênios já existentes, nos termos do Artigo 235, os quais deverão seguir as seguintes determinações:

§ 1º. - *Através de Convênio, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, exercerá as atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, insculpidas no artigo 5º da Lei Complementar nº 988 de 09 de Janeiro de 2006.*

§ 2º. - *O Atendimento inicial (TRIAGEM) e a Avaliação Econômico Financeiros nos atendimentos do cidadão ou cidadã, será obrigatoriamente oferecida pela a Subseção local da OAB, mesmo nos municípios que já estiverem Postos da Defensoria Pública instalados, que deverá por sua vez, cumprir as seguintes exigências:*

I - Instituição da COMISSÃO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, a qual será composta por Presidente e membros, nos termos já existentes, e contemplara todos os advogados participantes do convenio existente.

II - Manter postos de atendimento aos cidadãos que pretendam utilizar dos serviços objeto do convênio, devendo analisar o preenchimento das condições de carência exigidas para obtenção dos serviços, definidas no convênio, bem como a designação do advogado que prestará a respectiva assistência.

III - Credenciar os advogados participantes do convênio, definindo as condições para seu credenciamento, e observando as respectivas Comarcas e especialidades de atuação, podendo o advogado constar em mais de uma área de atuação;

IV - Manter rodízio nas nomeações entre os advogados inscritos no convênio, salvo quando a natureza do feito requerer a atuação do mesmo profissional;

V - Atendimento preferencial àqueles protegidos por leis especiais (como idosos e gestantes), pessoas com comorbidades, as vítimas de COVID, as pessoas com crianças de colo e crianças amamentadas, as vitimas de violência domesticas, os vulneráveis, as mulheres, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, trans, queers, pansexuais, agêneros, pessoas não binárias e intersexo, LGBTQIA+; negros, indígenas e quilombolas, familiares de pessoas encarceradas, e menores acompanhadas por adulto.

§ 3º. - A remuneração dos advogados credenciados no convênio, custeada com as receitas previstas no artigo 8º, será definida pela Defensoria Pública do Estado e pela a Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo.

§ 4º. - A Defensoria Pública do Estado promoverá o ressarcimento à Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, das despesas e dos investimentos necessários à efetivação de sua atuação no convênio, mediante prestação de contas apresentada trimestralmente.

Artigo 3º. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

Dispõe nossa Carta Magna em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Para esses casos, a Constituição criou a Defensoria Pública, conforme dispõe o artigo 134:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição.

Todavia, de acordo com a Apadep (Associação Paulista das Defensoras e dos Defensores Públicos)¹, o Estado de São Paulo conta com 770 defensores/as e precisa de mais 2520 para chegar ao ideal.

Ainda de acordo com a referida associação, “para cada 42.770 pessoas de baixa renda há apenas um/a defensor/a”.

Em outras palavras, “*em números totais, é o maior déficit de todo o país*”.
(Apadep - Associação Paulista das Defensoras e dos Defensores Públicos)

Para suprir essa defasagem, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, de forma complementar as suas atribuições, firmou e firma convênios com entidades associativas, dentre elas, com devido respeito às demais, merece destaque, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO.

¹ <https://apadep.org.br/2021/08/05/sao-paulo-esta-entre-os-estados-com-maior-deficit-de-defensoras-e-defensores/>

Referido convênio, visa o atendimento à população de baixa renda, com a prestação de assistência judiciária gratuita, possibilitando a todos os cidadãos o acesso à Justiça, para tanto é necessário que o cidadão comprove ter uma renda familiar não superior a três salários-mínimos.

Entretanto, mais uma vez, sempre com o devido respeito às demais entidades conveniadas, *“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*. (artigo 133 da Constituição Federal)

Em outras palavras, a Advocacia, do mesmo modo que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo detém foro de CONSTITUCIONALIDADE, donde, o(a) Advogado(a) não só pode, como deve, através de convênio firmado entre a Defensoria Pública com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, exercer as mesmas atribuições instituídas no artigo 5º da Lei Complementar nº 988 de 09 de Janeiro de 2006, no atendimento à população de baixa renda.

Acrescente-se ainda, o fato de que a regulamentação proposta visa promover a uniformização do atendimento aos mais carentes que, em determinados municípios é realizada diretamente pela OAB local, e em outros, por vezes vizinhos, são realizados pela DEFENSORIA PUBLICA, que por sua vez, acaba por indicar o Advogado inscrito naquela subseção.

Ademais disso, o atendimento de triagem deverá ser devolvido as SUBSEÇÕES da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, dentre outros fundamentos, pelo fato de que esta detém aproximadamente 50 mil advogados credenciados no convênio para a realização da triagem, bem como possui em cada subseção, estrutura física própria, montada e pronta para a realização deste ato.

Ademais ainda, com o retorno do serviço de triagem para as SUBSEÇÕES DE ORDEM, os DEFENSORES PUBLICOS poderão dispor de tempo para o trabalho processual propriamente dito, bem como dedicarem-se

exclusivamente aos andamentos de processos que já se impõem, maximizando o trabalho do defensor, utilizando os mesmos que já se encontram-se no respectivo posto, trazendo economia ao erário público.

A presente propositura também visa dar diretrizes as SUBSEÇÕES para que sejam formadas as COMISSOES DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA, a ser composta por advogados, o que trará diversos benefícios aos carentes, como as informações de documentação necessária, a redução no tempo de atendimento e ainda promovendo a celeridade aos casos individuais e urgentes.

Enfim, a presente propositura contempla os direitos constitucionais da população de baixa renda, ou seja, permitirá que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita àquele que vive condição de alta vulnerabilidade social.

Nesse sentido, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18/11/2021.

a) Dr. Jorge Do Carmo - PT